

PROJETO DE LEI Nº 039/2026 30 DE ABRIL DE 2026 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 5.094, DE 17 DE MARÇO DE 2026 QUE MODIFICA A Lei nº 3.008/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 04/05 2026

ENCAMINHADO À 04/05/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
04/05/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado O PEDIDO DE
URGENCIA EM 04/05/2026
14 VOTOS A FAVOR
VOTOS CONTRA

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 04/05/2026

EXECUTIVO

URGENTE

URGENTE



**PREFEITURA
BARRA DO GARÇAS**

Cam. Mun. B. Garças
N.º 001
Ass.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 039 / 2026.

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
n.º 053 Livro 28 Fls. 21 Data: 30/04/26
Horas: 18:15
C. Sousa
REGIME DE URGÊNCIA
FUNCIONÁRIO

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho à apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência, Senhor Presidente, e de Vossas Excelências, Senhoras e Senhores Vereadores, bem como para conhecimento do povo barra-garcense, o projeto de lei que dispõe sobre a alteração da vigência da tabela de valores vigente na Lei Municipal nº 3.008, de 02 de julho de 2009.

A propositura tem o objetivo de proporcionar uma adequação ao artigo 6º da referida legislação, tendo em vista que a jurisprudência atual consolidada especialmente pelo STF, entende ser constitucional a cobrança de CIP para o devido custeio de Iluminação Pública, nas faturas de energia elétrica, inclusive para unidades com geração distribuída, que utilizam a rede de distribuição da concessionária.

A cobrança é legítima desde que instituída por lei municipal, como no presente caso, e tem peculiaridades, uma vez que há impossibilidade de calcular de forma precisa o montante de energia consumida de forma instantânea pelas unidades autogeradoras de energia elétrica, pelo fato de não existir dispositivos próprios a esta finalidade.

Certo do apoio de Vossas Excelências a esta causa de grande relevância social, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração, **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Barra do Garças/MT, 30 de abril de 2026.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
30734037104

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 04 / 05 / 2026

C. Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996



PREFEITURA
BARRA DO GARÇAS

Cam. Mun. B. Garças
1.º Es. 002
Ass. 9

PROJETO DE LEI Nº 039 DE 30 DE Abril DE 2026.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 053 Livro 28 Fis. 21 Data: 30/04/26	
Horas: 18:15	
FUNCIONÁRIO	

“Altera o artigo 6º da Lei nº 5.094, de 17 de março de 2026 que modifica a Lei nº 3.008/2009, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 5.094, de 17 de março de 2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.6º** Nos casos de unidades consumidoras com geração distribuída de energia elétrica (solar ou eólica), a base de cálculo da CIP será o montante de kwh consumido do sistema da concessionária, independente da compensação correspondente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças - MT, 30 de abril de 2026.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
30734037104

Assinado digitalmente por ADILSON GONÇALVES DE MACEDO 30734037104
Df-e-CM-04309-Brasil
OU-CERTIFICADO DIGITAL OU-Certificado
DIGITAL/RS, OU=120861800032, OU=AC
Tropicbird Barçaria, CN=ADILSON GONÇALVES DE MACEDO 30734037104
Serial: 81160 e auty de este documento
2 de abril de 2026
Data: 2026.04.30 14:18:50
Fórmula: Versão 3.3.0

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 04 / 05 / 2026

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5.094, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Altera dispositivo da Lei nº 3.008/2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o anexo I da tabela de valores constante da Lei Municipal nº 3.008/2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 17 de março de 2026.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

ANEXO I - TABELA DE VALORES

TABELA I - VALOR DA CIP POR FAIXA DE CONSUMO		
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)



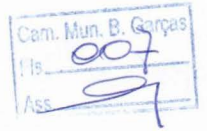
COMERCIAL	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	55,00
	09.(301 - 400)	58,00
	10.(401 - 500)	60,00
	11.(501 - 600)	68,00
	12.(601 - 700)	70,00
	13.(701 - 800)	72,00
	14.(801 - 1000)	78,00
	15.(1001 - 1200)	81,00
	16.(1201 - 1500)	95,00
	17.(> 1500)	98,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
CONSUMO PRÓPRIO	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	68,00
	11.(501 - 600)	70,00
	12.(601 - 700)	72,00
	13.(701 - 800)	76,00
	14.(801 - 1000)	78,00
	15.(1001 - 1200)	81,00
	16.(1201 - 1500)	92,00
	17.(> 1500)	95,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)



INDUSTRIAL	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	92,00
	11.(501 - 600)	96,00
	12.(601 - 700)	98,00
	13.(701 - 800)	100,00
	14.(801 - 1000)	102,00
	15.(1001 - 1200)	108,00
	16.(1201 - 1500)	115,00
	17.(> 1500)	125,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
PODER PÚBLICO	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	72,00
	10.(401 - 500)	75,00
	11.(501 - 600)	76,00
	12.(601 - 700)	78,00
	13.(701 - 800)	80,00
	14.(801 - 1000)	82,00
	15.(1001 - 1200)	86,00
	16.(1201 - 1500)	90,00
	17.(> 1500)	95,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)



RESIDENCIAL	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	77,00
	11.(501 - 600)	78,00
	12.(601 - 700)	80,00
	13.(701 - 800)	82,00
	14.(801 - 1000)	85,00
	15.(1001 - 1200)	89,00
	16.(1201 - 1500)	91,00
	17.(> 1500)	93,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
RURAL	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	70,00
	11.(501 - 600)	72,00
	12.(601 - 700)	76,00
	13.(701 - 800)	78,00
	14.(801 - 1000)	80,00
	15.(1001 - 1200)	81,00
	16.(1201 - 1500)	83,00
	17.(> 1500)	85,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)



SERVIÇO PÚBLICO	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	72,00
	10.(401 - 500)	73,00
	11.(501 - 600)	75,00
	12.(601 - 700)	78,00
	13.(701 - 800)	80,00
	14.(801 - 1000)	82,00
	15.(1001 - 1200)	84,00
	16.(1201 - 1500)	86,00
	17.(> 1500)	90,00

Projeto de Lei nº 025/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/04/2026



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/03/2026

LEI Nº 3008, DE 02 DE JULHO DE 2009.

Institui no município de Barra do Garças/MT a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Projeto de Lei nº 44/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Barra do Garças/MT, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no território do Município.

~~**Art. 2º** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal através da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme tabela parte integrante desta Lei.~~

Art. 2º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada com base na Tabela I, anexa a esta Lei, de acordo com a classe do consumidor e o consumo mensal de energia elétrica aferido pela concessionária. (Redação dada pela Lei nº 5005/2025)

Parágrafo único. As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes com base nas classes: Residencial, Industrial, Comercial, Poderes Públicos e Serviços Públicos, de acordo com a classificação definida pela legislação do setor elétrico em vigor. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos da tabela anexa.

~~**Art. 3º** Estão isentos da contribuição os consumidores da Classe Rural nos termos da classificação definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.~~

Art. 3º Estão isentos do pagamento da CIP os consumidores classificados nas categorias residencial e rural cujo consumo mensal de energia elétrica seja igual ou inferior a 50 kWh, conforme apurado pela concessionária responsável pelo fornecimento. (Redação dada pela Lei nº 5005/2025)

Art. 4º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela Concessionária de Serviço Público Federal de Energia Elétrica no Estado de Mato Grosso.



§ 1º O Município convencionará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

§ 2º O Convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supracitados.

§ 3º Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face às despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

§ 4º O Montante devido e não pago pelos contribuintes da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º Servirá como título hábil para inscrição;

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças:

~~Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.~~

Art. 5º A receita arrecada com a CIP (Contribuição para custeio de Iluminação Pública) ficará vinculada aos pagamentos da contraprestação mensal a empresa concessionária deste serviço, com supedâneo no inciso I do Artigo 8º da Lei Federal 11.079/04.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a CIP que excederem o valor de custo do sistema de iluminação pública, ou seja, o valor da contraprestação e valor de custo da energia elétrica, poderão ser desvinculados pelo Município para utilização em outros setores, conforme autoriza o Artigo 76-B do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT), da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 4629/2023)

~~**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com Empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4º desta Lei.~~

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a empresa ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ou outra que venha substituir esta concessionária, convênio ou contrato a que se refere o artigo 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3874/2017)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º

(primeiro) de janeiro de 2010.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL Barra do Garças/MT, 2 de julho de 2009.

WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

TABELA I - CLASSE RESIDENCIAL

-

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
	30	0,0%
31	100	1,3%
101	200	3,8%
201	400	6,3%
401	600	8,8%
601	800	11,3%
801	1000	13,8%
1001	1200	16,3%
1201	999999	18,8%

TABELA II - CLASSE INDUSTRIAL

-

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
	30	0,0%
31	100	5,0%
101	200	5,0%
201	400	8,8%
401	600	12,5%
601	800	16,3%
801	1000	20,0%
1001	1200	23,8%
1201	999999	27,5%

TABELA III - CLASSE COMERCIAL



CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
	30	0,0%
31	100	3,8%
101	200	3,8%
201	400	7,5%
401	600	11,3%
601	800	15,0%
801	1000	18,8%
1001	1200	22,5%
1201	999999	26,3%

TABELA IV - PODER PÚBLICO - Cp 05

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
	30	0,0%
31	100	1,3%
101	200	3,8%
201	400	6,3%
401	600	8,8%
601	800	11,3%
801	1000	13,8%
1001	1200	16,3%
1201	999999	18,8%

TABELA V - SERVIÇO PÚBLICO - 07



CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
	30	0,0%
31	100	4,4%
101	200	4,4%
201	400	8,1%
401	600	11,9%
601	800	15,6%
801	1000	19,4%
1001	1200	23,1%
1201	999999	26,9%

ANEXO I - TABELA DE VALORES

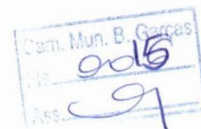
TABELA I - VALOR DA CIP POR FAIXA DE CONSUMO		
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
COMERCIAL	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	55,00
	09.(301 - 400)	58,00
	10.(401 - 500)	60,00
	11.(501 - 600)	68,00
	12.(601 - 700)	70,00
	13.(701 - 800)	72,00
	14.(801 - 1000)	78,00
	15.(1001 - 1200)	81,00
	16.(1201 - 1500)	95,00
	17.(> 1500)	98,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)



CONSUMO PRÓPRIO	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	68,00
	11.(501 - 600)	70,00
	12.(601 - 700)	72,00
	13.(701 - 800)	76,00
	14.(801 - 1000)	78,00
	15.(1001 - 1200)	81,00
	16.(1201 - 1500)	92,00
	17.(> 1500)	95,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
INDUSTRIAL	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	92,00
	11.(501 - 600)	96,00
	12.(601 - 700)	98,00
	13.(701 - 800)	100,00
	14.(801 - 1000)	102,00
	15.(1001 - 1200)	108,00
	16.(1201 - 1500)	115,00
	17.(> 1500)	125,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)



PODER PÚBLICO	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	72,00
	10.(401 - 500)	75,00
	11.(501 - 600)	76,00
	12.(601 - 700)	78,00
	13.(701 - 800)	80,00
	14.(801 - 1000)	82,00
	15.(1001 - 1200)	86,00
	16.(1201 - 1500)	90,00
	17.(> 1500)	95,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
RESIDENCIAL	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	77,00
	11.(501 - 600)	78,00
	12.(601 - 700)	80,00
	13.(701 - 800)	82,00
	14.(801 - 1000)	85,00
	15.(1001 - 1200)	89,00
	16.(1201 - 1500)	91,00
	17.(> 1500)	93,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)



RURAL	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	70,00
	11.(501 - 600)	72,00
	12.(601 - 700)	76,00
	13.(701 - 800)	78,00
	14.(801 - 1000)	80,00
	15.(1001 - 1200)	81,00
	16.(1201 - 1500)	83,00
	17.(> 1500)	85,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
SERVIÇO PÚBLICO	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	72,00
	10.(401 - 500)	73,00
	11.(501 - 600)	75,00
	12.(601 - 700)	78,00
	13.(701 - 800)	80,00
	14.(801 - 1000)	82,00
	15.(1001 - 1200)	84,00
	16.(1201 - 1500)	86,00
	17.(> 1500)	90,00

(Redação dada pela Lei nº 5094/2026)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/04/2026



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 039/2026 de
autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

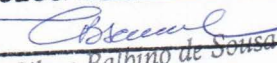
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI , em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de maio de 2026.



Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 04/05/2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Relator



Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 039/2026 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

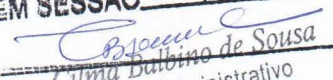
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de maio de 2026.


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente


Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator


Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 04/05/2026

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 039/2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	X		
ARMANDO ALVES BRITO	DEMOCRATA	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	DEMOCRATA	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO - Presidente	UB			Presidente
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES – Vice - Presidente	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 04/05/2026

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1998